TC nº 72-003.244.13-50

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valor aos cofres públicos, com quitação. Adiantamento. AHM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/2011, RITCMSP.

2.885ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 25/04/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que regimental e, no mérito, em nergar-lhe provimento, mantendo-se a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem e, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de agosto de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72-003.244.13-50 da análise do recurso "*ex officio"*, referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr. Mário João Salviatto pela Autarquia Hospitalar Municipal no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor empregado na manutenção predial, período de 24/07 a 30/09/2009.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou regular o valor de R$ 20.644,12 e irregular o montante de R$ 39.355,88. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 03/2011. Houve a outorga de quitação.

Regularmente oficiada, a Autarquia Hospitalar Municipal, e intimado o responsável pelo adiantamento, Sr. Mário João Salviatto, tendo os mesmos deixado transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 48, requereu a apreciação e provimento do recurso para que seja declarada a regularidade da despesa.

A Secretaria Geral, às fls. 50 a 51, opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio", visto que em conformidade com o disposto no Regimento Interno desta E. Corte e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se, a r. Decisão.

É o Relatório**.**

VOTO

Em julgamento o recurso "ex officio" em face da Respeitável Decisão de Juízo Singular que julgou **irregular** a importância de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infringência ao disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, dando quitação integral à responsável.

Referida Decisão deixou de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução nº 03/11, § 2º, do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas.

No reexame da instrução processual, não houve elementos novos que pudessem alterar o decidido na inicial.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do Recurso *ex officio*, eis que regimental e, no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a restituição do Processo Administrativo acompanhante à Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.